

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 Vereadores Procuradoria Jurídica

Data: 09/06/2020

Chim

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 57/2020 que “Dispõe sobre a política de proteção e cuidados com os animais comunitários e transitórios que tenham sido abandonados nas vias públicas no âmbito do Município de Pindamonhangaba, disciplina as infrações administrativas e dá outras providências”.

Emenda Modificativa nº 9 - PLO 57/2020

Autor: RAFAEL GOFFI MOREIRA

Emenda: EMENDA 09 AO PROJETO DE LEI Nº 57/2020, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO E CUIDADOS COM OS ANIMAIS COMUNITÁRIOS E TRANSITÓRIOS QUE TENHAM SIDO ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA. DISCIPLINA AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 2798/2020

Data: 08/06/2020 - Horário: 11:07



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserido o art. 20-A ao projeto de Lei nº 57/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20-A Fica autorizada a apreensão do animal pelo Poder Público:

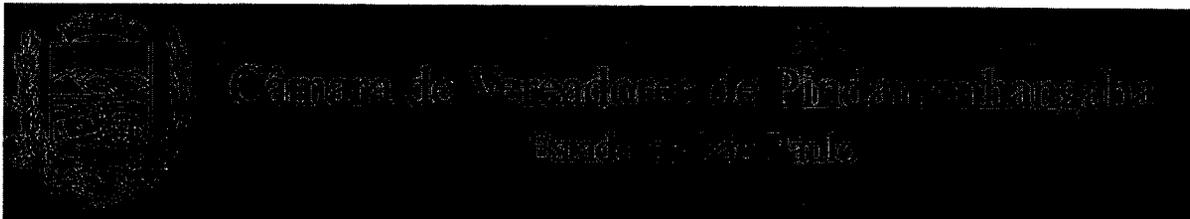
I — que em decorrência dos maus-tratos sofridos necessite de atendimento médico-veterinário para reestabelecimento de sua saúde física ou mental;

II — cujo proprietário ou tutor incorrer na reincidência de uma das condutas previstas como maus-tratos descritas nesta Lei;

III — que for exposto a competição de rinha ou qualquer outra forma de exploração que submeta o animal a risco à sua integridade física e mental;

IV — que esteja em situação de abandono material no interior de residências.

§ 1º O animal apreendido poderá ser encaminhado a instituição voltada à proteção animal que receba recursos públicos, ou que mantenha convênio com o Poder Público, ou lar voluntário, para fins de doação,



correndo as despesas pelo tratamento e manutenção do animal apreendido às custas do proprietário ou tutor infrator;

§ 2º Nas hipóteses de maus-tratos que não ensejam à apreensão do animal, sempre que o proprietário ou tutor manifestar interesse em não mais permanecer com sua guarda, tal informação será repassada ao Poder Público Municipal, ou para instituições conveniadas, para tentativa de adoção, permanecendo o proprietário ou tutor como seu fiel depositário, e, responsável pelos seus cuidados e manutenção até que a adoção se efetive;

§ 3º Na hipótese do parágrafo segundo, havendo disponibilidade de vagas em instituições de proteção animal ou protetores particulares cadastrados, desde que de comum acordo, os animais não apreendidos poderão ser para lá encaminhados, a expensas do proprietário ou tutor;

§ 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizada a firmar convênios com instituições de proteção animal para fins do que dispõe os parágrafos deste artigo, podendo destinar percentual do produto de arrecadação das multas aplicadas com base nesta lei, para tal finalidade.

Art. 2º Fica inserido o art. 20-B ao projeto de Lei nº 57/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20-B Fica proibido no território do Município de Pindamonhangaba, sem a expressa recomendação Médico-Veterinária:

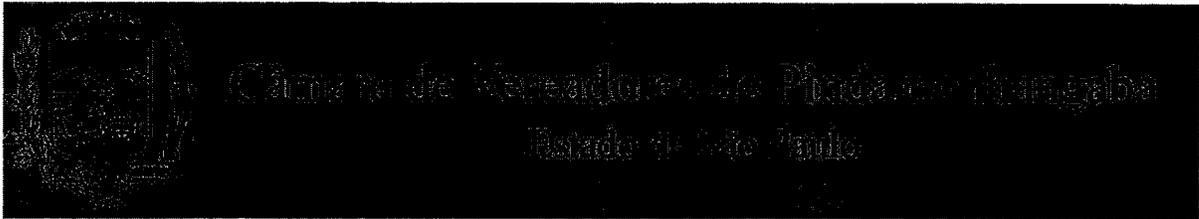
I — a realização de ablação parcial ou total das cordas vocais ou cordectomia em animais;

II — a conchectomia (corte de orelha) e caudectomia (corte da cauda) com fins meramente estéticos, e a ergotomia (corte do ergot) sem que seja clinicamente indicada para salvaguardar a saúde do animal;

III — a extração de garras de felinos, salvo se tal ato for indicado para salvaguardar a saúde do animal;

IV — a realização de quaisquer outras cirurgias consideradas desnecessárias, de fins meramente estéticos ou, que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, salvo se houver expressa recomendação médico-veterinária.

Art. 3º Fica inserido o art. 20-C ao projeto de Lei nº 57/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 20-C Fica proibida a permanência e/ou manutenção, em clínicas veterinárias ou em outros locais, de animais com a função de doar sangue para outros animais que dele necessitem.

§ 1º A permanência, manutenção e submissão de animais a contínuas e sucessivas doações de sangue será considerada como ato de crueldade e maus-tratos, punida com multa incidente sobre cada animal mantido, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

§ 2º Em caso de reincidência proceder-se-á à cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento faltoso.

§ 3º Às pessoas físicas ou jurídicas que autorizem ou executem procedimentos em desconformidade com o previsto no caput, serão aplicadas as seguintes sanções administrativas:

I — ao proprietário ou tutor, multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por animal;

II — ao Médico Veterinário ou qualquer outro profissional capacitado para a realização de cirurgia em animais, multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até no máximo R\$ 3.000,00 (três mil reais), por animal;

III — à clínica ou qualquer estabelecimento onde esteja ocorrendo atendimento veterinário, multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até no máximo R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por animal.

§ 4º Na reincidência a multa será aplicada em dobro para as pessoas físicas e jurídicas, e, para as pessoas jurídicas serão aplicadas de maneira concomitante com a multa e de forma progressiva:

a) suspensão da licença de funcionamento;

b) cassação da licença de funcionamento.

§ 5º Quanto ao proprietário, tutor, e demais pessoas responsáveis pelo ilícito, o processo será encaminhado ao Poder Público Municipal para representação junto aos órgãos competentes, para a adoção das providências criminais cabíveis.



Art. 4º Fica inserido o art. 20-D ao projeto de Lei nº 57/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20-D Os criadouros com finalidade comercial deverão ser cadastrados junto ao Poder Público Municipal, e serão regulamentados em até 180 (cento e oitenta) dias através de Decreto, a contar da publicação da presente lei.

Art. 5º Fica inserido o art. 20-E ao projeto de Lei nº 57/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20-E É proibida a comercialização de animais em vias e logradouros públicos, devendo ser enquadrada a ação referida em maus-tratos de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 6º Fica inserido o art. 20-F ao projeto de Lei nº 57/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20-F Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações, e estabelecimentos congêneres, que comercializem produtos veterinários, devem:

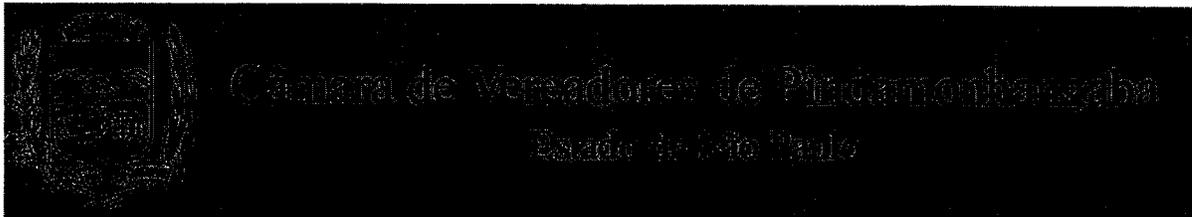
I - não expor animais na forma de "empilhamento", em gaiolas sobre postas, ou de modo amontoado, destinando espaço que lhe proporcione bem-estar e locomoção adequada;

II — expor animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas, estacionamentos ou vitrines, e, em locais que possam ser molestados por transeuntes;

III — proteger os animais das intempéries climáticas e de outras condições que os submetam a estresse ou desconforto.

§1º A exposição e a venda só poderá ser realizada tendo o animal completado o mínimo de 60 (sessenta) dias desde o nascimento, e após vermifugação e vacinação garantida pelo Médico Veterinário responsável.

§2º Os animais caninos e felinos expostos à venda devem dispor de espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, devendo



o mesmo permitir a prática de exercícios físicos, e local de refúgio para salvaguarda de suas necessidades de proteção sempre que o desejarem.

§3º Fica proibida a exposição em locais de venda:

I — de animais com idade inferior a 60 (sessenta) dias, a contar do nascimento;

II — de fêmeas prenhes, bem como ninhadas em período de aleitamento;

III — por período superior a quatro horas diárias;

IV — de animais feridos ou doentes, devendo a estes ser assegurado cuidados veterinários adequados.

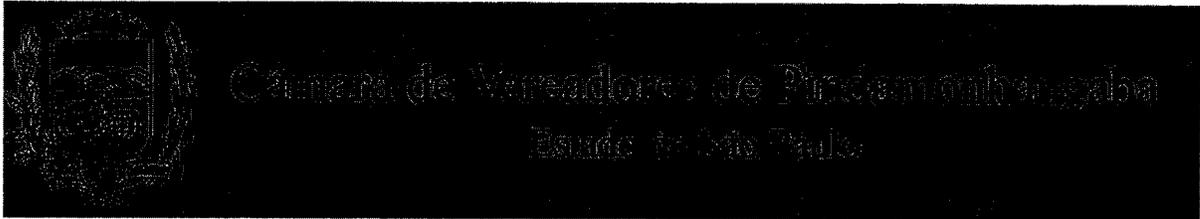
§4º Em horários não comerciais, finais de semana e feriados é proibida a manutenção de animais em alojamentos que não atendam as especificações desta lei, bem como desprovidos de assistência por pessoa que diariamente providencie a troca de água, fornecimento de alimentação e limpeza de dejetos.

Art. 7º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 03 de junho de 2020.

Vereador **RAFAEL GOFFI MOREIRA**

Vereador **RONALDO PINTO DE ANDRADE**



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores, e, Excelentíssima Senhora Vereadora,

O Poder Executivo apresentou a esta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Ordinária nº 57/2020 que “Dispõe sobre a política de proteção e cuidados com os animais comunitários e transitórios que tenham sido abandonados nas vias públicas no âmbito do Município de Pindamonhangaba, disciplina as infrações administrativas e dá outras providências”

Data venia trata-se de um pequeno *codex* com o objetivo de assegurar meios legais que visem a proteção animal.

A presente proposição visa acrescer ao texto original os artigos 20-A, 20-B, 20-C, 20-D, 20-E e 20-F.

Cada artigo acima trata de assunto relevante, como por exemplo:

- ✓ hipóteses de apreensão de animais;
- ✓ proibição de práticas cirúrgicas que de alguma forma maltratem os animais, como, *verbi gratia*, a ablação das cordas vocais;
- ✓ proibição da manutenção de animais em clínicas com a função única de serem doadores de sangue;
- ✓ os criadouros em nossa cidade necessitam ser cadastrados junto ao Poder Público Municipal;
- ✓ proibição de venda de animal nas vias e logradouros públicos;
- ✓ estabelece ainda, obrigações para petshops, casas de ração, que comercializem produtos veterinários.

Assim Nobres Vereadores contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovar o presente Projeto de Emenda.


Vereador **RAFAEL GOFFI MOREIRA**


Vereador **RONALDO PINTO DE ANDRADE**